



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

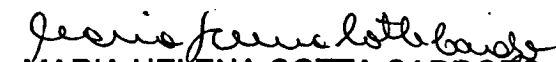
Processo nº. : 10680.006638/2002-76
Recurso nº. : 142.432
Matéria : IRPF – Ex(s): 2001
Recorrente : MARIA LUCIENE DA SILVA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.031

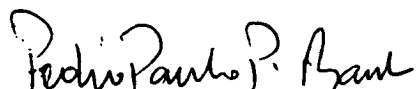
DIRPF - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - MULTA – As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário. O adimplemento da obrigação acessória fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o saldo de imposto a pagar, observados os limites máximo, de vinte por cento e mínimo, de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA LUCIENE DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol que provia o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 OUT 2005

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.006638/2002-76
Acórdão nº. : 104-21.031

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006638/2002-76
Acórdão nº. : 104-21.031

Recurso nº. : 142.432
Recorrente : MARIA LUCIENE DA SILVA

RELATÓRIO

Contra MARIA LUCIENE DA SILVA, Contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 030.701.716-80, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04 para formalização de exigência de Multa pelo Atraso na Entrega da Declaração – MAED referente ao exercício de 2001, ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 165,74. A declaração foi entregue em 13/12/2001.

Inconformada com a exigência a Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 onde alega, em síntese, que a declaração foi feita por engano; que não tem esse rendimento declarado; que a declaração foi feita apenas para a manutenção do CPF; que não foi devidamente orientada. Pede o cancelamento da multa.

A DRJ/BELO HORIZONTE-MG julgou procedente o lançamento, com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Exercício: 2001

Ementa: DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

Ao proceder á entrega da declaração de rendimentos, o declarante está assumindo o Termo de Responsabilidade, afirmando serem as informações contidas na declaração a "expressão verdade".

Lançamento Procedente"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006638/2002-76
Acórdão nº. : 104-21.031

Destacou a decisão recorrida que os rendimentos declarados, no montante de R\$ 12.950,00 está acima do limite fixado para a dispensa da entrega da declaração, estabelecido na Instrução Normativa SRF nº 123, de 28/12/2000 (R\$ 10.800,00).

Cientificada da decisão em 08/06/2004 (fls. 27), a Contribuinte apresentou em 24/06/2004 o recurso de fls. 28, onde repete que a declaração foi entregue apenas para evitar o cancelamento do CPF e apresenta cópia da carteira de trabalho para demonstrar que não teve renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006638/2002-76
Acórdão nº. : 104-21.031

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

O cerne da questão a ser discutida é se, após apresentar Declaração de Ajuste Anual onde declara rendimentos em montante tal que coloca o contribuinte entre aqueles obrigados a apresentar a declaração, a simples alegação de erro na indicação desse valor, de que não teve tal rendimento, seria suficiente para afastar a incidência da penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória.

Entendo que não. A declaração é documento formal onde o contribuinte, espontaneamente, declara os rendimentos que recebeu e, solenemente, declara que tais informações são a expressão da verdade.

Com base nesses dados, constata a Fazenda que a Contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração e que o fez fora do prazo, e lançou a multa devida. O Fisco, portanto, atua em função dos dados fornecidos pela própria Contribuinte. Tal situação não pode ser mudada pela mera alegação de que a Contribuinte não recebeu os rendimentos que diz formalmente ter recebido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

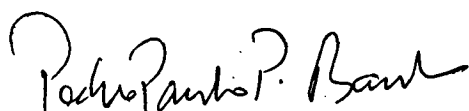
Processo nº. : 10680.006638/2002-76
Acórdão nº. : 104-21.031

Caberia à Recorrente comprovar a efetiva ocorrência de erro de fato e proceder à retificação. Porém, no caso, não vislumbro que a Contribuinte tenha tido a intenção de declarar valor diverso e, portanto, não há falar em erro de fato. As cópias da carteira de trabalho não comprovam que a Contribuinte não recebeu os rendimentos que declarou, que poderiam ter fontes diversas.

Correto, portanto, o procedimento do Fisco.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2005



PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA